



## OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA – UM INSTRUMENTO QUE DECORRE DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA EM UM PAÍS DEMOCRÁTICO

Angleysean da Silva ALVES<sup>1</sup>

**RESUMO:** Essa produção científica analisa o direito à objeção de consciência em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade humana e na diversidade cultural. A objeção de consciência é a recusa ao cumprimento de leis incompatíveis com as convicções pessoais. Esse direito é uma forma de resistência que protege a liberdade de consciência, permitindo que o indivíduo viva de acordo com suas crenças religiosas, políticas ou filosóficas apesar de uma lei imposta pelo Estado. A Constituição brasileira garante a liberdade religiosa, assegurando que o Estado respeite a diversidade e a autonomia individual, sem interferir nas escolhas pessoais. A objeção de consciência é vista como um instrumento que garante a defesa da liberdade de crença, e um exemplo recente de sua aplicação foi a decisão do STF em um caso envolvendo Testemunhas de Jeová, que, por motivos religiosos, se recusam a receber transfusões de sangue. O STF determinou que o Estado deveria garantir alternativas de tratamento no SUS, respeitando a liberdade religiosa do paciente. Assim, a objeção de consciência reforça os direitos fundamentais e a dignidade humana, ampliando a proteção das minorias no Estado de Direito. Este estudo adota a abordagem metodológica do estudo de caso, com o objetivo de investigar em profundidade um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com delineamento exploratório-descritivo, visando compreender os processos e significados atribuídos pelos envolvidos à situação analisada.

**Palavras-chave:** Liberdade de Consciência; Objeção de Consciência; Liberdade Religiosa; Direito Constitucional; Estado Democrático; Testemunha de Jeová.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um trabalho que confere analisar o direito da objeção de consciência em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e por isso visa considerar as

---

<sup>1</sup>Discente do 2º ano de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: [angleyseanalves@toledoprudente.edu.br](mailto:angleyseanalves@toledoprudente.edu.br)



diversidades culturais e sociais dos cidadãos de seu país. Este mesmo Estado, não precisa concordar com todas as reivindicações de consciência, contudo não pode concordar ou negá-las devido ao seu caráter político dos grupos que as apresentam.

A objeção de consciência, como espécie do direito de resistência, é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente.

Impõe-se um não-fazer ao indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa ideia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como bem entende, desde que não fira o direito de terceiros.

O direito do Estado, assim, não alcança o foro íntimo, a privacidade da pessoa. O que a objeção de consciência reclama é a não-ingerência do Estado em assuntos privativos da consciência individual, que se confunde também com a dignidade humana, agora solidificada como princípio constitucional (art. 1º, III, CF).

A liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma liberdade singular não pautada na igualdade entre os indivíduos. A Constituição do Brasil assegura como direito fundamental as liberdades de pensamento (5º, IV, VI, CF), que se desdobram em duas: a primeira, a liberdade de consciência, compreendendo a liberdade de opinião e de crença; a segunda, a liberdade de exteriorização do pensamento, abrangendo a liberdade de palavra e de culto. É nesse direito que reside a matriz político-jurídica da objeção de consciência.

Este estudo adota a abordagem metodológica do estudo de caso, com o objetivo de investigar em profundidade um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com delineamento exploratório-descritivo, visando compreender os processos e



significados atribuídos pelos envolvidos à situação analisada. Optou-se por um estudo de caso único e instrumental, focalizando uma unidade específica de análise, como exemplo, a comunidade das Testemunhas de Jeová, que aqui, convém escrever sua manifestação à recusa de sangue por convicção religiosa, que representa um exemplo significativo do fenômeno em questão. A escolha desta unidade foi feita de forma intencional por conveniência ou melhor, devido a sua atualidade, considerando sua relevância, acessibilidade e potencial para fornecer informações detalhadas e significativas.

Usando o estudo de caso, mais especificamente, o Recurso com Repercussão Geral de Nº 979.942, com o tema 952, se obtém uma análise construtiva de um teor assecuratório para esse instrumento que visa garantir a liberdade de crença e religião em nosso Estado Democrático de Direitos. O que se pode extrair dessa análise, é que além do fato de se encontrar expresso em nossa Constituição Federal 1988 a liberdade de consciência, é exigido do Estado, que o próprio, garanta as condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.

Sem dúvidas uma decisão inovadora que gera impactos significativos, especialmente para as minorias, ao promover mudanças que amplificam suas vozes e direitos. Mas que, contudo, houve questionamentos jurídicos que aqui vale citar: O poder público deve ser obrigado a custear tratamento médico alternativo em local diferente do domicílio do paciente, para respeitar suas convicções religiosas?

Antes de aprofundarmos sobre o caso em si, revisaremos, pois, um breve contexto histórico de como conseguimos esse instrumento que garante a liberdade de consciência.

## **2. SURGIMENTO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA**

A objeção de consciência surge historicamente como problema referente à independência do indivíduo religioso em relação à autoridade religiosa ou ao Estado, que mais tarde se torna uma prescrição política de ordem política, com grande ressonância no ocidente com a defesa dos direitos individuais (Buzanello, 2001). A Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da



Revolução Francesa, introduziu no discurso político-jurídico moderno as liberdades públicas, notamos isso no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz:

§1 Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

§ 2 Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

No Brasil, o reconhecimento jurídico da objeção de consciência se dá pela via constitucional, regulamentado, em parte, por lei especial e, ainda, por decisão judicial. Na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988), a defesa da objeção de consciência foi encampada principalmente por democratas, grupos religiosos e pacifistas, tendo como questão de fundo a liberdade de crença religiosa. Assente como direito fundamental na Constituição de 1988, o instituto jurídico da objeção de consciência se dá em duas perspectivas: uma, como escusa genérica de consciência (art. 5º, VIII, CF), e, outra, como escusa restritiva ao serviço militar (art. 143, § 1º, CF), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza(...), nos termos seguintes:

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Esse preceito constitucional estabelece mais um postulado democrático da nossa carta constitucional, em plena conformidade com a Declaração dos Direitos do Homem da ONU, de 1948 conforme se vê no Art. 18º: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

A liberdade de consciência decorre do fato do Brasil adotar o modelo de Estado laico, O Brasil é um Estado laico, leigo, não possuindo religião oficial.

**Comissão Organizadora:** [comissaofidh@gmail.com](mailto:comissaofidh@gmail.com)

**Comitê Científico:** [comitecientificoforumdidh@gmail.com](mailto:comitecientificoforumdidh@gmail.com)



Todas as Constituições brasileiras afirmaram a laicidade do Estado, exceto a Constituição de 1824, que, no seu art. 5º, prescrevia: “*A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo*”.

Nesse modelo, de Estado laico, não se adota nenhuma religião oficial específica e, portanto, o Estado deve ser tolerante quanto à diversidade religiosa (sincretismo), agindo de forma mais neutra possível no que se refere às escolhas dessa natureza (Nathalia Masson, 2015).

A partir daí, a Constituição passou a proibir que o poder público estabelecesse, subvencionasse ou embaraçasse o exercício de cultos religiosos, nem se intrometesse indevidamente em assuntos religiosos, ou seja de alguma forma intervir na atividade religiosa.

A liberdade religiosa e de consciência, garantida pela Constituição, busca equilibrar o respeito às crenças individuais e a necessidade de obediência às normas sociais. No entanto, a convivência entre essas liberdades exige uma reflexão sobre o limite entre exercer a liberdade de crença sem comprometer o cumprimento das leis. No caso do objetor de consciência, essa reflexão se intensifica, pois ele precisa justificar sua recusa em seguir determinadas normas, seja por motivos morais, políticos, religiosos ou ideológicos. Dessa forma, surge a complexidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade religiosa e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos no âmbito jurídico.

Embora haja um objetor de consciência, ele precisa fundamentar os motivos de sua objeção, moral, política ou religiosa. A justificação pode ser de várias ordens, como: jurídica, política e moral. O principal argumento moral reside no dever de obedecer às leis que sejam razoáveis, proporcionais, justas e em conformidade com os princípios gerais de direito, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, da justiça social, da proporcionalidade, da legítima defesa e da segurança jurídica.

Além da questão de convicção religiosa, filosófica ou política como imperativo de consciência, o objetor deve invocar uma questão jurídica. Da mesma forma, aquele objetor que não justificar adequadamente sua demanda está sujeito à

**Comissão Organizadora: [comissaofidh@gmail.com](mailto:comissaofidh@gmail.com)**

**Comitê Científico: [comitecientificoforumdidh@gmail.com](mailto:comitecientificoforumdidh@gmail.com)**



devida responsabilização, o mesmo ocorrendo com aquele que alega falsamente a objeção.

A outra fonte de justificação é, finalmente, a ideia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado. A justificação tem origem jusnaturalista, que só ergue a supremacia do indivíduo informado por alguns direitos natos sobre o Estado. Essa tese jusnaturalista sustenta que a consciência individual está acima de cada lei e que é legítimo resistir em nome dos direitos naturais ou da humanidade ofendida, pois o ato impugnado repugna a consciência. Salienta-se, nessa perspectiva, o homem como centro da esfera política e social e, de outro lado, o Estado como o ente artificial legitimado para distribuir justiça. O Estado, por sua vez, nada mais é do que uma associação criada pelos próprios indivíduos, por meio do contrato social, para proteger seus direitos fundamentais e assegurar o desenvolvimento humano baseado na tolerância e na convivência pacífica.

Nessa ótica, faremos um recorte específico à objeção de consciência - a Liberdade de Religião e crença prevista em nossa Constituição Federal, e os impactos que uma recente decisão no STF teve no Estado que foi criado para garantir os direitos fundamentais, em especial, a liberdade de crença. Iniciaremos com um dos tipos de liberdade de consciência – Liberdade de crença e Religião.

### **3. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA – LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA**

*Objeção de consciência religiosa* – garante às pessoas que professam a crença religiosa a dispensa de trabalho ou a prática de ato cívico (votar) em determinados dias e horários ou qualquer lei imposta pelo Estado e devido as crenças, apela para um meio alternativo. Essa objeção ataca a lei positiva que seja contrária à moral religiosa, ainda que a pretexto do bem comum. No Rio de Janeiro, a lei municipal nº 1.410/89 garante aos funcionários municipais que professam a fé judaica o ponto facultativo nos dias de Rosh Hashanah (Ano Novo) e Yom Kippur (Dia do Perdão), seguindo a tradição judaica, o segundo dia do Rosh Hashanah termina uma hora após o cair do sol, aproximadamente 18:30 horas. Dessa forma, o



horário do dia da eleição acaba às 17:00h, e os brasileiros de fé judaica demandam a prorrogação de duas horas para votar. Não se trata propriamente de uma objeção de consciência eleitoral, e sim de consciência religiosa, já que querem votar sem pecar.

Segundo José Afonso da Silva, “Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.

O Conceito de liberdade religiosa, conforme exposta por José Afonso da Silva, destaca a amplitude desse direito, que inclui tanto a liberdade de aderir a uma religião quanto a de não seguir nenhuma crença. Esse entendimento se torna ainda mais relevante quando analisamos casos práticos, como o recente julgamento no STF sobre a garantia de tratamento médico pelo SUS para as Testemunhas de Jeová, que, por convicção religiosa, recusam transfusões de sangue. A partir deste exemplo, podemos observar como o direito à liberdade religiosa se estende para situações específicas, exigindo uma reflexão sobre o equilíbrio entre os direitos individuais e as responsabilidades do Estado.

O recente caso decidido no STF sobre o custeio do Estado em garantir tratamento de saúde pelo SUS, para as Testemunhas de Jeová, que por convicção religiosa, recusam-se a usar transfusões de sangue como tratamento de saúde, no entanto, recorrem ao Estado para adquirirem tratamento alternativo. A esse ponto dessa produção científica, analisaremos alguns pontos importantes do retro caso citado e veremos como é evidente de que o direito à liberdade religiosa pode ser amplo.

No caso, um paciente que integra a comunidade cristã Testemunhas de Jeová, que acredita que a Bíblia proíbe a transfusão de sangue, se recusou a fazer a cirurgia em Manaus, onde mora, já que os hospitais públicos de lá não faziam o



procedimento sem transfusão. Ele era maior de idade e não corria risco iminente de vida.

Ele pediu ao juiz que a cirurgia fosse realizada em um hospital público de São Paulo, que faz a mesma cirurgia com procedimento alternativo sem necessidade de transfusão de sangue. O juiz atendeu o pedido, condenando a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus a pagar pelas despesas de deslocamento do paciente e de um acompanhante para realizar a cirurgia. A União recorreu dessa decisão, alegando que não deveria ser obrigada a pagar por tratamento alternativo em razão das convicções religiosas do paciente.

Claro que houve questões jurídicas a serem discutidas a respeito do tema, como por exemplo: o direito à liberdade religiosa permite que o paciente recuse tratamento médico por fundamento religioso? Não seria dever do estado garantir a todos, o direito à vida? Se, de um lado, cabe ao Estado a tutela do direito à vida e à saúde coletiva; de outro, também cabe a este o dever de não prejudicar terceiros. O respeito à atitude individual da objeção de consciência deve estar em harmonia com direitos dos não-objetores.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina (CFM) contém, no novo Código de Ética Médica (1988), os direitos do paciente, assim, o art. 48, CFM, veda o médico de: “Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar”. E, inclusive, tem o paciente o direito de recusar tratamento para atender às suas convicções (art. 51, CFM), em que o médico é proibido de: a) “alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente (...)”. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente de prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida iminente, tratá-lo; b) “efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida”. Nesses casos, deve-se registrar uma hierarquia de valores entre o dever profissional e o direito de paciente. “O dever médico é de fonte legal, o direito do paciente de aceitar, ou não, um tratamento, ou um ato médico, é expressão de sua liberdade – direito seu de ordem fundamental, declarado e garantido pela Constituição” (FERREIRA FILHO, 1994). Prevalecem os direitos do paciente.



Embora essa questão tenha sido respondida, surgia outra: O poder público deve ser obrigado a custear tratamento médico alternativo em local diferente do domicílio do paciente, para respeitar suas convicções religiosas?

Para isso, o tribunal constitucional do país, destacou que o direito à recusa tem como fundamento a dignidade humana, que exige o respeito à autonomia da pessoa para tomar decisões sobre a sua saúde e o seu corpo. Além disso, está amparado na liberdade religiosa, que exige que o Estado garanta as condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem a eficácia e a segurança de procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Alguns deles já são oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, ainda não estão disponíveis em todos os hospitais e municípios. Nesse cenário, o Estado tem o dever de oferecer tratamentos alternativos que não incluam transfusão de sangue, em respeito à fé religiosa do paciente.

Os pacientes Testemunhas de Jeová têm direito aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, para que possam exercer sua religião e, ao mesmo tempo, cuidar da saúde. Caso os métodos existentes no local em que moram não sejam adequados, poderão receber tratamento em outros lugares. Nesses casos, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, o poder público deve pagar pelas despesas do tratamento fora do seu município.

Valendo desses sólidos fundamentos, o Recurso com Repercussão Geral (979.942), tema 952, teve como resultado que a liberdade religiosa de uma pessoa pode justificar o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público. Por unanimidade, o Plenário decidiu que Testemunhas de Jeová, adultas e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue. Segundo a decisão, o Estado tem a obrigação de oferecer procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que seja necessário recorrer a tratamento em outra localidade.

Sem dúvida, um marco na história de um Estado Democrático de Direitos que visa alcançar a dignidade da pessoa humana; à liberdade de religião e de crença.



#### 4. CONCLUSÃO

A objeção de consciência procura sua legitimidade moral na dignidade da pessoa humana, solidificada como princípio político, para fazer frente à recusa à obrigação jurídica. A objeção de consciência abre perspectivas de ação política, no sentido do aperfeiçoamento do sistema político e jurídico, o resultado do julgamento envolvendo uma ampliação da aplicação para os pacientes Testemunhas de Jeová deixou isso muito claro.

A objeção de consciência não se apresenta contra as normas sociais, e, sim, contra a obrigação jurídica, já que sua reivindicação é apenas pontual dentro do contexto da obrigação jurídica. A liberdade de consciência suas objeções decorrentes não se opõem ao Estado Democrático, ao contrário, o mesmo (ROCA, 1993, p. 30).

É esse o direito constitucional que permite que um indivíduo não cumpra determinada obrigação legal (ou que não pratique certo ato) não condizente com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que com isso incida sobre ele qualquer represália quanto às suas garantias constitucionais — desde que, ao se recusar a satisfazer a obrigação legal, o sujeito cumpra a prestação alternativa prescrita em lei.

Há que se notar, todavia, que se o Estado houver fixado em lei uma prestação alternativa, consistente em um serviço administrativo que não abala crenças ou convicções, o sujeito deverá cumpri-la, sob pena de seus direitos políticos serem suspensos (art. 15, IV, CF/88).

Embora no Brasil há constitucionalmente a declaração de um Estado Laico, tal laicidade, não afasta o interesse religioso dos que a este pertence. O Estado mostra interesse que o brasileiro tenha sua liberdade religiosa garantida, mais do que isso, por meio de uma decisão judicial no Tribunal Constitucional do país, que além de vincular tal decisão, expõe o interesse do estado de garantir que este, custeie o que for necessário para garantir a liberdade religiosa daqueles que professam sua religião e estão convictos de suas crenças.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência e a legalidade.** In: *Perspectiva sociológica do direito*. Rio de Janeiro: Thex, 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/730/r152-13.pdf>

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2024 – Presidente Prudente, 2024, 110p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 979.742 – Testemunha de Jeová.** Disponível em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimpor/uploads/2024/09/26193312/RE-979.742.-Testemunha-de-jeova-\\_vAO\\_\\_r.pdf](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimpor/uploads/2024/09/26193312/RE-979.742.-Testemunha-de-jeova-_vAO__r.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **(Parecer) Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue.** São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados (Testemunha de Jeová), 1994, p. 24.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional. 3ª Edição.** Editora: Jus Podivm, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ROCA, Guillermo Escobar. **La objecion de conciencia en la constitucion española.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

São Paulo: Moderna; 2006. institucional Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica: Resolução CFM nº 2.217/2018.** Brasília: CFM; 2019.